EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas n.º 84-85.2015.6.21.0000

Procedência:	PORTO ALEGRE-RS
Assunto:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2014
Interessados:	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD JOSÉ PAULO DORNELLES CAIROLI JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA FABRÍCIO RITTER
Relator:	DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/RS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014 (fls. 02-1947 e anexos), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Nos termos do despacho de fl. 31, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação – JOSÉ PAULO DORNELLES CAIROLI, JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA e FABRÍCIO RITTER - para figurarem como partes.

Em seguida, sobreveio despacho determinando a exclusão dos dirigentes como partes do feito (fl. 34), o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 41-47), recurso especial (fls. 60-67) e agravo em recurso especial (fls. 81-86) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral.

O agravo teve o seguimento negado pelo TSE, haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida (fl. 1877).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 96-97), tendo o partido manifestado-se às fls. 103-104.

Após, a Secretaria de Controle Interno do TRE/RS foi autorizada a verificar as contas bancárias em nome do partido no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, sobrevindo exame da prestação de contas (fls. 1855-1859).

Intimado (fls. 1879 e 1881), o PSD manifestou-se às fls. 1884-1887 e juntou os documentos das fls. 1888-1900 e 1906-1913.

Realizada circularização para a confirmação de pagamentos, mediante envio de ofício à direção da empresa Trindade Indústria Gráfica Eireli, não retornou resposta aos autos (fls. 1916-1925).

Em seguida, os autos foram encaminhados à SCI para a emissão do parecer conclusivo acostado às fls. 1935-1937v. Concluiu o órgão técnico pela desaprovação das contas, com base na alínea “a” inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004, bem como pela devolução de R$ 4.264,28 ao erário, conforme art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004, e de R$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Encaminhados os autos à PRE-RS, foi emitido parecer pela desaprovação das contas (fls. 1948-1956v).

Após o parecer dessa Procuradoria, considerando as irregularidades apontadas pelo parecer técnico conclusivo e ratificadas pelo MPE, bem como o entendimento do TSE sobre a necessidade dos dirigentes partidários integrarem o processo de prestação de contas, entendeu o Exmo. Relator por readequar seu posicionamento, determinando a inclusão dos dirigentes no feito, bem como a citação dos dirigentes e do partido para oferecimento de defesa (fls. 1958-1959v).

Regularmente citados, agremiação partidária e responsáveis apresentaram defesa e juntaram documentos (fls. 1973-1991).

Haja vista a juntada de novos documentos, foram os autos encaminhados à SCI, que procedeu à análise da documentação (fls. 2003-2005).

Na sequência, os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer final (fl. 2016).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.II – MÉRITO

II.II.I. Das irregularidades

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 1935-1937v), verificou-se que o total de recursos arrecadados na prestação de contas em exame foi de R$ 529.430,19. Desse total, R$ 259.430,19 são recursos de Outra Natureza e R$ 270.000,00 são recursos do Fundo Partidário repassados pela Direção Nacional no exercício de 2014.

Os gastos totalizaram R$ 579.867,02, sendo que R$ 272.837,52 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R$ 307.029,50 realizados com recursos do Fundo Partidário recebidos no ano de 2014 e saldos remanescentes do exercício anterior (valores de acordo com os extratos bancários da agremiação – fls. 984, 1.122, 1.124 a 1.139, 1.141 a 1.160, 1.164, 1.894 a 1.900).

Em parecer conclusivo, o órgão técnico do Tribunal apontou as seguintes irregularidades que comprometeriam a confiabilidade e a consistência das contas: ***i)*** omissão de registros e documentos referentes às dívidas de campanha assumidas nas Eleições/2014; ***ii)*** impossibilidade de atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R$ 4.264,28; e ***iii)*** recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R$ 2.000,00.

Com a apresentação de defesa e juntada de novos documentos, algumas irregularidades restaram sanadas, contudo as contas ainda merecem juízo de desaprovação. Vejamos:

II.II.I.I. Da omissão de registros e documentos referentes às dívidas de campanha assumidas nas Eleições/2014

Observou o parecer conclusivo a omissão de registro na prestação de contas do PSD relativa a assunção da dívida de campanha do candidato a Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz, referente às Eleições de 2014, conforme constou da PC nº 1535-82.2014.6.21.0000, nos termos do art. 30, §2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise da documentação apresentada com a defesa, o parecer técnico manteve o apontamento, *in verbis*:

1) Na letra "b" do Parecer Conclusivo esta unidade técnica apontou (fl. 1935v.):

> B) A agremiação assumiu integralmente a dívida de campanha (Eleições 2014) do candidato a deputado federal Danrlei de Deus Hinterholz (fls 1.938/1.941), no montante de R$ 4.300,00, conforme informado no processo de prestação de contas do candidato PC 1535-82.2014.6.21.0000, consoante art. 30 § 2º da Resolução TSE n. 23.406/2014. No Exame Preliminar (fls. 96/97), foi apontada a ausência do Demonstrativo de Dívidas De Campanha, nos termos do art. 29, §§ 3º e 4º da Lei n. 9.504/1997 ao que a agremiação apresentou Demonstrativo de Dívidas de Campanha (fl. 120), zerado e respondeu com manifestação às fls. 103: "(…) Item 5: Não há dívidas de campanha a ser demonstrada. (...)" Não há anotação da dívida assumida nos registros contábeis apresentados pela agremiação, relativos ao exercício de 2014 (Anexos 3 e 4). Observa-se que restou frustrada a obtenção de informações junto à empresa Trindade Indústria Gráfica Eireli – CNPJ 88.749.312/0001-43 (fls. 1.919/1.925), pela inércia da mesma. Porém, ressalta-se que as informações requeridas são imprescindíveis ao efetivo acompanhamento dos pagamentos do saldo devedor da Dívida de Campanha, uma vez que a agremiação deixou de informar a existência da dívida e o pagamento não foi localizado nos registros. A omissão da agremiação quanto à dívida de campanha assumida nas eleições de 2014, sugere que os pagamentos à empresa inquirida foram realizados com recursos de fonte não identificada, deixaram de circular nas contas bancárias partidárias e, por esse motivo, não foram registrados na prestação de contas ora em exame, infringindo simultaneamente os arts. 3º, inciso I, 4º, 6º, 9º e 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, impossibilitando que esta unidade técnica ateste a credibilidade da prestação de contas em exame.

A agremiação argumenta à fl. 1975 que a empresa "Trindade Indústria Gráfica Eireli" fechou suas portas e que até o presente momento não há processo de falência para efetuar o pagamento, conforme faz prova através da pesquisa no site do TJRS (fls. 1981-1982). Assim solicita orientação de como quitar a dívida no montante de R$ 4.300,00.

> Mantém-se a irregularidade na omissão de informações contábeis, orienta-se que a agremiação mantenha a dívida assumida em sua escrituração contábil e acompanhe o momento em que existam condições para efetuar o pagamento junto ao credor. Neste ínterim, recomenda-se que agremiação apresente o valor discriminado no Demonstrativo de Dívidas de Campanha (Resolução TSE n. 23.464/15, art. 29, XIII) nos exercícios vindouros, mantendo-o até que seja possível a quitação do débito. Cabe referir que a omissão do registro contábil tem como efeito o pagamento financeiro sem o registro da despesa. (...)

Logo, mantém-se o apontamento.

II.II.I.II. Da impossibilidade de atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R$ 4.264,28;

No ponto, a unidade técnica do TRE-RS constatou que a agremiação partidária não se desincumbiu do dever de comprovar adequadamente a totalidade das despesas efetivadas com a verba do Fundo Partidário:

> A agremiação apresentou documentação complementar, porém não restaram comprovados os pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário, conforme tabela que segue, pois os documentos apresentados às fls. 1.889, 1.890, 1.892 e 1.913 são cópias simples, não atendendo ao disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004.

GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO CÓPIAS SIMPLES				
Data	**Cheque**	**Despesa/Gasto Conforme Livro Diário**	**Total Cheque**	**Valor não comprovado**
15/09/14	850340	NF Cópia – Equip de Informática – Artemio Roberto Airoldo – pag. 1.913[1]	850,00	850,00
23/10/14	850376	NF Cópia – Serviços Contábeis – Claudio Adelbar do Val ME – pag. 1.889	1.426,28	1.426,28
23/10/14	850378	NF Cópia – Serviços Contábeis – Claudio Adelbar do Val ME – pag. 1.890	350,00	350,00
11/11/14	850406	Cópia Rescisão Zaida Cristiane de Fraga – pag. 1.892	1.638,00	1.638,00
				4.264,28

[1]Além de ser cópia simples a Nota Fiscal apresentada à fl. 1.913 possui valor de emissão de R$ 800,00 em oposição ao pagamento realizado.

> Assim, permanece a falha de comprovação, no montante de R$ 4.264,28, valor sujeito a recolhimento.

Ocorre que com a juntada dos documentos anexados à defesa, parcela do apontamento restou sanada. Segue trecho da análise da documentação (fls. 2003-2005):

> **2)** Quanto ao apontamento da letra "c" do Parecer Conclusivo (fl. 1936), do valor total de R$ 4.264,28, a agremiação apresentou documentos (fls. 1986-1990), entre os quais restou não sanado o valor de R$ 850,00 (fl. 1986). Esse último, reapresentação da cópia simples do mesmo documento apontado no item "c" do Parecer Conclusivo (fls. 1935-1937).

A ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas, bem como a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

> Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.
> **Irregularidades evidenciadas e não sanadas:** falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.
> Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.
> Desaprovação.
> (Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado)

Portanto, deve ser acolhido o parecer técnico, com a determinação da transferência de R$ 850,00 ao Tesouro Nacional.

II.II.I.III – Do recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R$ 2.000,00

A unidade técnica ressaltou, à fl. 1936 verso, a existência de recursos de origem não identificada.

Contudo, após a manifestação do partido e de seus responsáveis, tal apontamento restou sanado, nos termos da análise da documentação realizada pela SCI:

> **3)** Na letra "d" do Parecer Conclusivo (fl. 1936) apontou-se que:
>
> > **D)** O **subitem 3.2** do Exame da Prestação de Contas (fls. 1.855/1.875) assinalou a existência de crédito no valor de R$ 2.000,00 – recebido em 14-10-2014 na Caixa Econômica Federal, Ag. 448 C/C 2733-3 (fl. 1.135), sem identificação da origem do recurso. O partido argumenta, à fl. 1.886, que o valor "é oriundo de sobra de campanha do candidato a Deputado Vasco Antônio da Gama". Ocorre que não foi localizado candidato, com a qualificação indicada, nos cadastros da Justiça Eleitoral. Assim sendo, considera-se o recebimento de R$ 2.000,00 como recurso de origem não identificada, o qual está sujeito a recolhimento.
>
> A agremiação explica que o citado contribuinte não foi candidato nas eleições de 2014 e apresenta declaração constando CPF do depositante (fl. 1991). Assim, considera-se sanado o apontamento.
>
> Registre-se que, a partir do exercício de 2015, a agremiação somente pode receber recursos na conta bancária mediante a identificação do CPF/CNPJ do doador/contribuinte nos extratos bancários (Resoluções TSE n. 23.432/2014 e n. 23.464/2015).

Portanto, não remanesce irregularidade no ponto.

II.II.II Das sanções aplicáveis

II.II.II.I. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Ante as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação das contas. Ainda, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos termos do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, vigente à época do exercício financeiro, senão vejamos.

Impõe-se **a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que **a omissão de informações contábeis e a ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constituem irregularidades graves**, que inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido. Nesse sentido, são os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DO PARTIDO POLÍTICO. VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO. 1. **TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SUMARÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, COM SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.** 2. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO APELO. 3. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4. INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME PARTIDO

> POLÍTICO. 5. VÍCIOS QUE COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS, INVIABILIZANDO A SUA ANÁLISE. 6. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 7. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. 8. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 9. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DA R. SENTENÇA, COM FUNDAMENTO DIVERSO.
> (RECURSO nº 2633, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/8/2016) (grifado)
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2011 -**EXISTÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA - RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA** - CONTAS DESAPROVADAS COM RECOMENDAÇÕES.
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 25946, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/04/2014) (grifado)

Portanto, impõe-se a aplicação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, vigente à época do exercício financeiro, diante da omissão de informações contábeis e a ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas irregularidades.

II.II.II.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

O art. 34, da Resolução TSE n 21.841/04 impõe o recolhimento ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha sido prestado contas, *in verbis*:

> Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de **irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o **recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.**

Portanto, **o PSD/RS deve transferir a quantia de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional**, relativos à aplicação de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 9096/95, pelas graves irregularidades referentes à omissão de informações contábeis e à ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), decorrente da aplicação de verbas do Fundo Partidário sem a devida comprovação;

c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista a ausência de adequada prestação de contas relativa à utilização de verbas do Fundo Partidário;

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\l3tle0ktv4ea00ufjetu785204625691527291705312300 48.odt